

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA.** e **SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a novembro e dezembro de 2023, bem como apresentar o décimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 3.385/3.447, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3.385/3.447** – AJ apresenta o décimo sétimo relatório circunstanciado do feito, com a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a setembro e outubro de 2023.
2. **Fl. 3.448** – Ato ordinatório instando as recuperandas para recolhimento das custas processuais atinentes à extração do edital.
3. **Fls. 3.450/3.451** – Intimações eletrônicas.
4. **Fls. 3.453/3.457** – Manifestação do MP nos seguintes termos: “*MM. Juiz, Ciente de todo o acrescido desde a última manifestação do Ministério Público nestes autos (anexo 3275), em especial do anexo 3383, no qual as Recuperandas indicaram os dias 30/01/2024 e 06/02/2024 para a realização da AGC, em primeira e em segunda convocações, com o que o Administrador Judicial anuiu (anexo 3385). No anexo 3280, o Administrador Judicial declarou que: a) As Recuperandas sanaram a pendência e entregaram a documentação contábil, viabilizando a elaboração do relatório de atividades relativo a maio e junho de 2023; b) Que a proposta de remuneração que apresentou contou com expressa anuência das recuperandas, conforme ata de reunião*



trazida aos autos, além de homologação deste juízo, e que o pagamento está sendo realizado. Ocorre que, ao contrário do que afirmou ao Administrador Judicial, em nenhum dos despachos e decisões já proferidos nestes autos (anexos 70, 76, 85, 98, 1579, 1662, 2552, 2612, 2781 e 3205) foi homologada a proposta de remuneração equivalente a 5% do passivo indicado pelas Recuperandas. Soma-se a isso o fato de que, em razão de as Recuperandas se enquadrarem na categoria de microempresas (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123/06) e a fixação da remuneração do Administrador Judicial no patamar de 5% do passivo sujeito à presente recuperação judicial representaria absoluta violação ao disposto no art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. (...) § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. A respeito do tema, transcrevo a seguinte ementa, recentemente produzida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.825.555: "Recurso Especial. Recuperação judicial. Microempresa e empresa de pequeno porte. Remuneração do administrador judicial. Incidência do art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 independentemente da opção pela adoção do plano especial de recuperação, previstos nos arts. 70-72 da LREF. A proteção normativa se dá em razão da pessoa do devedor e não do rito procedimental escolhido. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência ficando a remuneração reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador

judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido." (STJ Recurso Especial nº 1.825.555 MT 2019/0199176-1 - Quarta Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Data de julgamento: 04/05/2021 - Data de publicação 11/06/2021). Por todo o exposto, o Ministério Público: a) Requer a decisão judicial sobre a remuneração do Administrador Judicial no anexo 1649, fixando-a em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do que dispõe o art. 24, caput e § 5º, da Lei nº 11.101/05; b) Requer a intimação das Recuperandas sobre esta manifestação. Por fim, desde logo registro que: em todos os RMA foi constatada a situação de iliquidez de ambas as Recuperandas (fl. 3299 do anexo 3283, fl. 3352 do anexo 3336 e fl. 3404 do anexo 3388 - meses de maio no outubro de 2023 e que no RMA de maio e junho de 2023, o AJ afirmou ser evidente que as Recuperandas não irão, neste momento, atingir índices baixos de endividamento (fl. 3300 do anexo 3283, fl. 3353 do anexo 3336 e fl. 3405 do anexo 3388);”

5. **Fls. 3.459/3.461** – Manifestação das recuperandas informando o recolhimento das custas relativas à extração do edital, bem como requerendo a disponibilização do ID para pagamento das custas de remessa do edital ao DJERJ
6. **Fl. 3.462** – Certidão cartorária atestando a regularidade do recolhimento das custas referentes à extração do edital.
7. **Fl. 3.463** – Certidão de intimação.
8. **Fl. 3.464** – Digitação de edital.
9. **Fl. 3.465** – Certidão cartorária atestando as razões pelas quais não haverá tempo hábil para a publicação do edital dentro do prazo legal.
10. **Fl. 3.467** – Intimação eletrônica.
11. **Fl. 3.469** – Certidão de intimação.
12. **Fl. 3.470** – Certidão de publicação do ato de fl. 3.465.
13. **Fl. 3.471** – Certidão de intimação.
14. **Fls. 3.473/3.475** – Intimações eletrônicas.
15. **Fls. 3.476/3.478** – Certidões de intimação.
16. **Fl. 3.480** – Manifestação da recuperanda indicando novas datas para a realização da AGC.

CONCLUSÕES

De início, a Administração Judicial esclarece novamente que o art. 36 da Lei nº 11.101/2005 determina que o edital de convocação da assembleia geral de credores precisa ser publicado com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos antes da data prevista para a realização da primeira convocação do conclave.

Diante do exíguo prazo legal, esta auxiliar diligenciou o andamento do feito perante a serventia cartorária, fornecendo efetivamente a minuta do edital e pleiteando pela remessa ao DJERJ. Sem prejuízo, a Administração Judicial fez diversos contatos com o patrono das recuperandas para instá-los a recolherem as custas processuais, tudo para que o edital fosse publicado dentro do prazo do art. 36 da Lei nº 11.101/2005. (Anexo I - Diligências para a publicação tempestiva do edital).

Todavia, apesar do trabalho de impulsionamento desta auxiliar, por duas vezes, o prazo mínimo de antecedência da publicação foi superado, conforme explicitam as fls. 3.385/3.387 e a fl. 3.465.

Diante dessa questão, as recuperandas apresentaram novas datas para o conclave à fl. 3.480, pelo que a Administração Judicial concorda com as datas para realização da assembleia geral de credores indicadas para os dias 30.04.2024, em primeira convocação, e 07.05.2024, em segunda convocação, com credenciamento a partir das 13h e instalação às 14h, na sede da Gear Turismo e Locação Ltda., qual seja, Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 1.204, sl. 209, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25071-182.

Assim, a AJ encaminha em anexo a minuta do edital de convocação da assembleia geral de credores, e pugna que a z. Serventia emita, com a maior URGÊNCIA possível, para que não haja novamente perda de prazo, o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação do edital no DJERJ, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento.

Ademais, em deferência à manifestação ministerial de fls. 3.453/3.457, a Administração Judicial esclarece, *d.m.v.*, que o endividamento é corolário lógico do próprio instituto da recuperação judicial. Sob o regramento da Lei nº 11.101/2005, a empresa em crise socorre-se ao Estado para que se e mantenha em funcionamento a atividade empresária viável.

Quanto à perspectiva de soerguimento das devedoras, cumpre também elucidar que a Administração Judicial prossegue elaborando os relatórios de atividades das recuperandas a fim de publicizar aos credores o cenário-econômico financeiro das empresas em recuperação judicial, em estrito cumprindo o encargo previsto no art. 22, II, c, da Lei nº 11.101/2005.

No ponto, a jurisprudência do Eg. STJ e dos tribunais estaduais, há muito, perfilham do entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de viabilidade econômico-financeira da empresa em crise.

A tese consolidada é de que, em sede de recuperação judicial, a assembleia geral de credores é o órgão deliberativo legitimado para decidir sobre o deslinde da empresa recuperanda, estando o Poder Judiciário adstrito apenas controle de legalidade do ato jurídico. Noutros termos, a *mens legis* da Lei nº 11.101/2005 relega aos credores, reunidos em assembleia, a legitimidade para deliberar sobre o destino da empresa em crise, reafirmando a soberania da decisão assemblear.¹

¹ Neste sentido, pode-se citar os seguintes julgados: **(i)** STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023; **(ii)** STJ - AgInt no AREsp: 1833120 PR 2021/0031863-4, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022; **(iii)** STJ - REsp: 1660195 PR 2016/0043280-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017; **(iv)** STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023; **(v)** STJ - AgInt no REsp: 1931932 SP 2021/0104728-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022.

Feita esta sucinta digressão, a Administração Judicial aguarda a intimação das recuperandas para que atendam às requisições ministeriais de fls. 3.453/3.457.

Outrossim, no que tange à remuneração desta auxiliar, cumpre repisar que o pedido constante no item “e” da manifestação de fls. 1.649/1.660 contou com expressa anuência das recuperandas, conforme ata de reunião trazida aos autos. Vale frisar que a autocomposição foi devidamente homologada, conforme decisão de fl. 1662, sendo certo que as recuperandas vêm cumprindo o pactuado desde então.

Ao fim, segue anexo o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de novembro e dezembro 2023.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **Pela emissão do identificador de matéria (ID) e posterior intimação das recuperandas para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), procedam ao recolhimento das custas de publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores, conforme o rito do art. 36 da Lei nº 11.101/2005;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial de Gear Turismo e Locação Ltda. e Sevenfly Serviços
Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. ME.

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261